





Dom Carlos

Por graça de Deus

Rei de Portugal e dos Algarves d' Aquem e d' Alem mar, em Africa
Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio
da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte dias do mês de Dezembro do anno de mil novecentos e cinco se concluiu e assignou pelos respectivos Plenipotenciarios em Berne, entre Mim e o Conselho Federal Suizo, uma Convenção de Commercio, cujo teor é o seguinte:

(Traducção)

Convention de commerce entre le Portugal et la Suisse

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves et le Conseil fédéral de la Confédération suisse, animés d'un égal désir de régler les relations commerciales entre les deux pays, ont résolu de conclure à cet effet une convention spéciale et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves:

Son Excellence Monsieur Alberto de Oliveira, son Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près la Confédération suisse, et le Conseil fédéral de la Confédération suisse Monsieur le Dr. Adolphe Deucher, Conseiller fédéral, Chef du Département du commerce, de l'industrie et de l'agriculture,

Convenção de commercio entre Portugal e a Suissa

Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves e o Conselho federal da Confederação suissa, animados de igual desejo de regular as relações commerciaes entre os dois paes, resolveram concluir para este effeito uma convenção especial, e nomearam por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves:

S. Ex.^a o Sr. Alberto de Oliveira, seu Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto da Confederação suissa, e

O Conselho federal da Confederação suissa:
O Sr. Dr. Adolfo Deucher, Conselheiro federal, Chefe da Secretaria do commercio, da industria e da agricultura,

lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE PREMIER

Les Parties contractantes se garantissent réciproquement le traitement général de la nation la plus favorisée pour tout ce qui concerne l'importation, l'exportation et le transit.

ARTICLE 2.

Il est entendu que, comme conséquence de la stipulation faisant l'objet de l'article premier ci-dessus, les fromages d'origine suisse jouiront, à leur entrée en Portugal, des mêmes avantages que les fromages de Hollande ou de tout autre pays quelconque.

ARTICLE 3.

Les spécialités de vins portugaises dites Porto et Madère, avec leur titre alcoolique normal (23 degrés au maximum pour le Porto et 21 degrés au maximum pour le Madère), seront admises en Suisse dans les mêmes conditions que les spécialités italiennes Marsala, Malvasia, Moscato et Vernaccia, ou de tout autre pays quelconque, sans être assujetties à une finance de monopole, ni à une taxe supplémentaire.

Le même régime sera appliqué par la Suisse aux vins de Muscat et de Malvoisie provenant du Portugal, ainsi qu'aux spécialités portugaises dites Carcavellos, Lavradio, Fuzeta, Borba, Dão et Bairrada, ne titrant pas plus de 18 degrés d'alcool.

ARTICLE 4.

Il est entendu que les concessions spéciales accordées déjà ou qui seraient accordées dans l'avenir par le Portugal à l'Espagne et au Brésil, ne sont pas comprises dans la clause générale de la nation la plus favorisée. Toutefois, si le Portugal faisait bénéficier de ces concessions tout autre pays quelconque, elles seront immédiatement étendues à la Suisse.

ARTICLE 5.

Les dispositions de la présente convention sont applicables, sans aucune exception, aux îles portugaises dites adjacentes, savoir : aux îles de Madère et de Porto-Santo et à l'archipel des Açores.

ARTICLE 6.

Les produits des colonies portugaises, réexportés de la métropole pour la Suisse, bénéficieront, à l'entrée dans ce pays, du traitement de la nation la plus favorisée.

ARTICLE 7.

La présente convention entrera en vigueur immédiatement après l'échange des ratifications et aura une durée de cinq ans à partir du jour où cet échange aura été opéré. Dans le cas où aucune des Parties contractantes n'aurait no-

os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

As Partes contratantes garantem-se reciprocamente o tratamento geral da nação mais favorecida em tudo o que respeita á importação, á exportação e ao transitio.

ARTIGO 2.º

Fica entendido que, como consecuencia da estipulação que faz objecto do artigo primeiro, os queijos de origem suissa gozarão, na sua entrada em Portugal, das mesmas vantagens que os queijos de Hollanda ou de qualquer outro país.

ARTIGO 3.º

As especialidades de vinhos portuguezes denominadas Porto e Madeira, com a sua gradação alcoolica normal (23º, o maximo, quanto ao Porto, e 21.º, o maximo, quanto ao Madeira), serão admittidas na Suissa nas mesmas condições que as especialidades italianas Marsala, Malvasia, Moscato e Vernaccia, ou de qualquer outro país, sem ficarem sujeitas a imposto de monopolio ou taxa suplementar.

O mesmo regime será applicado pela Suissa aos vinhos de Moscatel e de Malvasia provenientes de Portugal, bem como ás especialidades portuguezas denominadas Carcavellos, Lavradio, Fuzeta, Borba, Dão e Bairrada, de gradação não superior a 18º de alcool.

ARTIGO 4.º

Fica entendido que as concessões especiaes ao presente ou de futuro outorgadas pelo Reino de Portugal á Espanha e ao Brasil não se comprehendem na clausula geral da nação mais favorecida. Todavia, se Portugal ampliar essas concessões a outro qualquer país, tornar-se-hão as mesmas immediatamente extensivas á Suissa.

ARTIGO 5.º

As disposições da presente convenção serão applicaveis, sem excepção alguma, ás ilhas portuguezas denominadas adjacentes, a saber : ás ilhas da Madeira e de Porto Santo e ao archipelago dos Açores.

ARTIGO 6.º

Os productos das colonias portuguezas, re-exportados da metropole para a Suissa, utilizarão, á entrada neste país, o tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 7.º

A presente convenção entrará em vigor immediatamente depois da troca das ratificações, e vigorará durante cinco annos, a contar do dia em que essa troca se effectuar. No caso de nenhuma das Partes contratantes haver notifi-

tifié, douze mois avant la fin de cette période, son intention de faire cesser les effets de la convention, celle-ci demeurera obligatoire jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où l'une des Parties contractantes l'aura dénoncée.

ARTICLE 8.

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Berne le plus tôt possible.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ont signé la présente Convention et l'ont revêtue de leurs cachets.

Fait à Berne, en double expédition, le vingt décembre mil neuf cent cinq (1905).

(L. S.) *Alberto de Oliveira.*

(L. S.) *Dr. A. Deucher.*

cado, doze meses antes de findar aquelle periodo, a sua intenção de fazer cessar os effeitos da convenção, permanecerá esta obrigatoria até a expiração de um anno, a contar do dia em que uma das Partes contractantes a houver denunciado.

ARTIGO 8.º

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações trocadas em Berne o mais cedo possível.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios assinaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em Berne, em duplicado, aos vinte de dezembro de mil novecentos e cinco (1905).

(L. S.) *Alberto de Oliveira.*

(L. S.) *Dr. A. Deucher.*

E sendo-Me presente a Convenção de Commercio cujo teor fica acima inserido, bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nella se contém, e tendo sido approvada pelas Côrtes Geraes, a Ratifico e Confirmo, assim no todo como em cada uma das suas partes, clausulas e estipulações; e pela presente a Dou por firme e valida para haver de produzir os seus devidos effeitos, promettendo observá-la e cumpri-la inviolavelmente, e farê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o sello grande das Me-nhas Armas e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Paço das Necessidades, aos dez dias do mês de janeiro do anno de mil novecentos e sete.

Miguel B. R.

Luiz Appiano Leite



